



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10814.001733/2002-11
Recurso nº 138.338 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.774
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/12/2001

ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 1720.

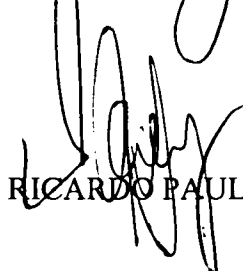
Roteador Digital modelo Cisco 1720 classifica-se no código NCM 8517.30.69 por ter velocidade da interface serial de até 2 Mbps.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O importador por meio da DI de nº 01/1252163-5, registrada em 28/12/2001, importou as Mercadorias descritas como 18 unidades do roteador digital modelo CISCO 1720, classificando na NCM 8517.30.62, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a NCM 8517.30.69, com alíquota de 19%, conforme Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 008/2002 de 18/01/2002 (fl. 19 a 46), que afirma que a velocidade de interface serial do roteador é de até 2 Mbps.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 49 cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e demais acréscimos legais devidos e também a multa por classificação fiscal incorreta prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 24/08/01.

Intimada do Auto de Infração em 10/04/2002 (fl. 08), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/05/2002, juntados às folhas 55 e seguintes, alegando em síntese:

Improcede a autuação realizada pois, segundo laudo técnico nº 001/2002, realizado pelo INT – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (fls. 98 e seguintes), os roteadores em questão possuem velocidade superior a 4 Mbps, classificando-se então na NCM 8517.30.62.

Não são cabíveis as multas capituladas no art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, pela falta de recolhimento de imposto em decorrência de classificação tarifária, pois tais equipamentos estão corretamente descritos nos documentos de importação, devendo ser aplicado o entendimento do ADN/COSIT nº 10/97.

Não é cabível também a multa prevista no art. 84, I da MP 2.158-35 de 2001, por erro na declaração da NCM, uma vez que os equipamentos estariam corretamente classificados na NCM 8517.30.62, adotada pelo importador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/12/2001

ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 1720.

O aparelho "Roteador Digital modelo Cisco 1720", cuja velocidade da interface serial é de até 2 Mbps, classifica-se no código NCM 8517.30.69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa repisa alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Segundo afirma, *“a interface serial Ethernet permite que o roteador opere à velocidade de, no mínimo, 10 Mbits, podendo atingir até 100 Mbits”*, conforme considera corroborado pelo laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, juntado aos autos antes da decisão de primeira instância.

A fim de fortalecer sua defesa, junta ao processo novo laudo, também elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Neste são analisados equipamentos Cisco modelos 3620 e 3810, distintos do modelo objeto da presente autuação (1720), mas, segundo informa, *“poderão ser encontradas conclusões que guardam estreita similaridade”* neste laudo com as do laudo anteriormente apresentado.

Faz transcrição do item 25 do novo Laudo apresentado, para concluir que *“(i) a linha Ethernet é uma interface serial; e (ii) os equipamentos testados possuem velocidade que varia de 10 a 100 Mbps, ou seja, muito acima dos 4 Mbps mencionados na NCM”*.

Examinando os argumentos apresentados pelo contribuinte, conclui que estão baseados em elementos muito semelhantes àqueles que deram suporte à impugnação ao lançamento.

Na decisão *a quo*, a autoridade julgadora havia assim se manifestado.

O elemento principal da lide consiste em se determinar a classificação fiscal do produto “Roteador Digital modelo Cisco 1720”. Para tal, torna-se essencial a análise da velocidade de interface serial, elemento chave na definição da correta NCM, conforme se depreende da TEC das posições 8517.30.62 e 8517.30.69:

(...)

Observando o laudo técnico apresentado pelo impugnante, notadamente nas respostas apresentadas nas fls. 134 e 135, vemos que, em nenhum momento, o laudo responde especificamente qual seria a velocidade serial máxima do equipamento. Dessa forma, sendo essa informação o elemento principal da lide, torna-se o laudo impréstável para o fim de caracterizar a correta classificação fiscal do produto importado”.

Mais uma vez, agora em sede de recurso, o contribuinte deixa de apresentar elementos técnicos que indiquem a velocidade de interface serial dos equipamentos

importados, repisando o argumento já apresentado no processo, agora confirmado por novo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, de que a linha Ethernet é uma interface serial e de que os equipamentos testados possuem velocidade superior ao necessário, sem; contudo, que esta nova perícia corrija a deficiência apontada pela decisão de primeira instância.

Ademais, a Solução de Consulta nº 58/2002 transcrita pelo I. Julgador de primeira instância é tecnicamente precisa sobre o assunto.

"5. Alega a consulente, baseada nos Relatórios Técnicos do INT apresentados, que a interface do roteador 1720, utilizada tanto como "Ethernet" quanto como "Fast Ethernet", é serial e possui velocidade de pelo menos 4 Mbits/s, fazendo assim com que o produto consultado devesse ser classificado no código 8517.30.62. (sublinhei)

6. A transmissão ou recepção de um sinal pode ser feita de diversas maneiras. Numa primeira grande divisão, temos a forma serial e a paralela. Na forma serial, as unidades de informação (bits) são enviadas sequencialmente, uma de cada vez, enquanto na forma paralela, a informação é agrupada em unidades maiores (bytes), que são enviadas de uma única vez.

(...)

8. As interfaces seriais diferem de outros tipos de interface utilizados para transmissão de dados, como as interfaces de rede. Essas interfaces, com por exemplo, a "Ethernet" ou a "Fast Ethernet", têm uma finalidade muito bem determinada, que é a interconexão de equipamentos em redes locais, mesmo que a transmissão do sinal seja serial, o mecanismo de transmissão que essas interfaces empregam é baseado em portadora (CSMA/CD – "Carrier Sense Multiple/Collision Detect"). Esse mecanismo (CSMA/CD) permite que vários elementos de rede possam fazer acesso ao mesmo canal de transmissão de forma quase simultânea e também permite que o sinal seja distribuído na forma de "broadcast" (uma informação é transmitida simultaneamente para os diversos equipamentos conectados na mesma rede). Isso difere radicalmente do conceito "ponto a ponto" da interface serial.

Tendo conhecimento das informações minuciosas contidas na decisão de primeira instância, era de se esperar que a recorrente produzisse manifestação de robustez técnica suficiente para contraditar os apontamentos contidos na solução de consulta transcrita no voto, já que esta entra em detalhes nos conceitos próprios do assunto, oferecendo solução consistente para a lide. Em lugar disso, apenas repetiu aquilo que já havia sido dito, com a apresentação de novo laudo que nada acrescentou ao primeiro. Sobre o voto, limitou-se a dizer que *"em que pesem os notórios conhecimentos da d. autoridade julgadora de 1ª instância, tal decisão não merece prosperar, pelos motivos a seguir delineados"*. Os motivos, como já dito, são os mesmo enfrentados pela decisão recorrida.

Por outro lado, consta à folha 44 do processo cópia reprográfica do manual técnico do produto informando a velocidade da interface de até 2,0 Mbps. Também a razão dessa informação não foi esclarecida pela recorrente.

A tudo isso acrescente-se que é quase intuitivo identificar alguma impropriedade na informação prestada pela contribuinte de que os equipamentos testados possuem velocidade

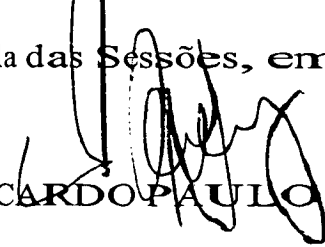
que varia de 10 a 100 Mbps. Isto está muito distante da afirmação de que, embora tenham velocidade padrão de até 2,0 Mbps, os equipamentos possam chegar a velocidade igual a superior a 4,0 Mbps, conforme exigido para classificar a mercadorias na posição pretendida pelo contribuinte. A especificação de velocidade entre 10 a 100 Mbps exclui a velocidade informada nos próprios manuais técnicos do equipamento da faixa na qual ele pode operar (!). Qual a razão para que aquela velocidade (2,0 Mbps) conste nas especificações técnicas então? Enquanto se discute se os equipamentos tem velocidade de interface serial de 2,0 ou de 4,0 Mbps, a informação acusa a possibilidade de que essa velocidade alcance 100 Mbps (!!), valor significativamente distante da faixa sob a qual se estabeleceu a discussão, e que permite concluir que é obtido por força da utilização de critério distinto de aferição, conforme explicado na solução de consulta nº 58/2002.

O contribuinte não refez, no recurso, pedido de exclusão das multas em vista do ADN Cosit nº 10/97, como havia feito na impugnação. De qualquer forma, considero correta a decisão de primeira instância sobre o assunto.

Com relação às alegações de não incidência de multas, pela declaração inexata e pelo erro na NCM, vemos que as mesmas não prosperam, visto que ficou claro da análise feita até aqui que, tanto a descrição do produto com "velocidade serial de pelo menos 4 Mbps" (fl. 13 – extrato da DI) como a NCM estão incorretos. Logo, estão presentes as hipóteses para aplicação das multas questionadas.

De todo o exposto, considerando (i) não terem sido contraditadas as informações técnicas trazidas aos autos, (ii) a informação contida no manual técnico do equipamento e (iii) o laudo técnico realizado a pedido da fiscalização, no qual o assistente responde negativamente ao quesito sobre a capacidade descrita na declaração de importação, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator